

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 393/85 de 9 de Outubro

No estabelecimento e na exploração das instalações eléctricas de parques de campismo e de marinas tem sido aplicado o Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro.

A importância da matéria, tendo em conta a especificidade das instalações destinadas a fornecer energia eléctrica a caravanas, tendas de campismo e embarcações de recreio, bem como o perigo que essas instalações podem causar às pessoas e bens, torna indispensável a existência de um regulamento próprio, na elaboração do qual participou a Comissão para o Estudo e Revisão dos Regulamentos de Segurança das Instalações Eléctricas (CORIEL). Aliás, no âmbito da Comissão Electrotécnica Internacional já existe uma publicação (CEI-585-1) específica sobre esta matéria, que serviu de base ao Regulamento aprovado pelo presente diploma.

O Regulamento inclui ainda disposições sobre as instalações eléctricas interiores das caravanas, tendo em vista o aumento da sua segurança, bem como a dos seus utilizadores.

Em virtude das precárias condições em que se encontram muitas instalações eléctricas de parques de campismo, foi previsto um prazo de 3 anos para serem efectuadas as modificações indispensáveis à garantia da segurança das pessoas e bens.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O estabelecimento e a exploração das instalações eléctricas de parques de campismo e de marinas que se destinam ao fornecimento de energia às caravanas, tendas e embarcações de recreio, bem como às instalações interiores das caravanas, deverão obedecer às disposições do Regulamento aprovado pelo presente decreto-lei e a ele anexo.

2 — Nas instalações eléctricas de parques de campismo e de marinas existentes o cumprimento das disposições inovadoras do Regulamento só será obrigatório relativamente às obras de ampliação, modificação ou renovação.

3 — Nas instalações eléctricas de parques de campismo e de marinas existentes a fiscalização do Governo poderá impor, de acordo com os preceitos do Regulamento, a execução das modificações ou adaptações que se tornarem necessárias para a segurança das pessoas ou da exploração.

Art. 2.º As instalações eléctricas de parques de campismo e de marinas existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei deverão ser removidas no prazo máximo de 3 anos, por forma a satisfazerm, no mínimo, o disposto nos artigos 5.º, 7.º, 8.º, 13.º e 16.º do Regulamento.

Art. 3.º — 1 — Uma das inspecções previstas no artigo 15.º do Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas de Serviço Particular, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de Abril, deverá ser realizada obrigatoricamente nos meses de Abril ou Maio.

2 — O técnico responsável pela exploração e a entidade exploradora deverão providenciar para que na recepção do parque de campismo ou da marina existam sempre, devidamente actualizados, o projecto das instalações eléctricas e os relatórios anuais de exploração.

Art. 4.º As alterações ao Regulamento anexo serão aprovadas por decreto regulamentar.

Art. 5.º O presente decreto-lei será aplicável no território do continente e entrará em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Art. 6.º A aplicação do presente decreto-lei às regiões autónomas dependerá de diploma regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1985. — Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Eduardo Ribeiro Pereira — José Veiga Simão — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — José de Almeida Serra.

Promulgado em 27 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Regulamento de Segurança de Instalações Eléctricas de Parques de Campismo e de Marinas (RPCM)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Objectivo

1 — O presente Regulamento destina-se a fixar as condições técnicas a que devem obedecer o estabelecimento e a exploração das instalações eléctricas indicadas no artigo seguinte, com vista à protecção de pessoas e coisas e à salvaguarda dos interesses colectivos.

2 — A fiscalização técnica do Governo poderá autorizar variantes às disposições do presente Regulamento nos casos, devidamente justificados, em que dificuldades de execução, despesas inerentes ou a evolução da técnica ou das especificações vinculativas as aconselhem, desde que dessas variantes não resulte diminuição de segurança.

3 — Os comentários — que não constituem obrigação legal — têm por fim esclarecer as condições impostas nos artigos, indicar como devem ser verificados ou recomendar o sentido em que convém melhorá-los.

ARTIGO 2.º

Campo de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se às seguintes instalações eléctricas:

- a) Instalações fixas de parques de campismo e de marinas, para fornecimento de energia eléctrica em baixa tensão a caravanas, tendas de campismo e embarcações de recreio;
- b) Cabos conectores para a interligação das instalações interiores das caravanas às instalações fixas;
- c) Instalações interiores de caravanas alimentadas em baixa tensão e dimensionadas para uma potência de 3,3 kVA.

2 — As instalações consideradas no número anterior deverão ainda obedecer, na parte aplicável e a que não se oponha este Regulamento, aos Regulamentos de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica e de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão, às demais prescrições de segurança em vigor e, bem assim, às regras da técnica.

3 — As instalações não incluídas nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo, tais como restaurantes, supermercados, balneários, etc., aplicar-se o Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica.

4 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento adoptam-se as definições constantes do artigo seguinte.

ARTIGO 3.º

Definições

1 — *Instalação fixa.* — Conjunto de canalizações, quadros e aparelhagem exclusivamente destinados à alimentação de caravanas, de tendas de campismo ou de embarcações de recreio.

2 — *Instalação interior.* — Conjunto de canalizações e de aparelhos de utilização, de ligação, de comando e de protecção estabelecidos em caravanas e em embarcações de recreio.

CAPÍTULO II

Parques de campismo

ARTIGO 4.º

Dimensionamento das canalizações

1 — A secção nominal das canalizações das instalações fixas deverá ser calculada para a potência máxima prevista a fornecer às diferentes instalações de utilização, aplicando os coeficientes de simultaneidade adequados, tendo em conta as quedas de tensão, as intensidades de corrente máximas admissíveis e a selectividade das protecções.

2 — Os cabos das canalizações das instalações fixas não deverão ter secção nominal inferior a:

- a) 6 mm² ou 10 mm² de cobre, se servem um ou vários quadros de armário, respectivamente;
- b) 16 mm² de alumínio.

Comentários. — 1 — No caso de instalações fixas destinadas exclusivamente à alimentação de caravanas, recomenda-se a adopção dos coeficientes de simultaneidade indicados no quadro seguinte:

Número de instalações	Coeficiente de simultaneidade
2 a 5	0,60
6 a 11	0,45
12 a 19	0,40
20 a 24	0,57
25 a 29	0,35
30 a 34	0,33
35 a 39	0,31
40 a 49	0,30
50 a 89	0,25
90 a 139	0,22
140 a 199	0,19
200 a 299	0,17
300 a 399	0,15
400 a 599	0,13
600 a 799	0,12
800 a 1000	0,11

2 — Recomenda-se que a queda de tensão admissível, desde a origem da instalação fixa até ao quadro de armário electricamente mais afastado, não seja superior a 5 % da tensão nominal da instalação.

ARTIGO 5.º

Tipo de canalizações

1 — Nas instalações fixas dos parques de campismo apenas serão permitidos os seguintes tipos de canalizações:

- a) Cabos enterrados directamente no solo, de preferência;
- b) Condutores isolados agrupados em feixes (torçada) ou cabos auto-suportados ou suspensos de fiadores estabelecidos em apoios.

2 — As canalizações referidas no número anterior deverão ser estabelecidas nas condições definidas no Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão, na parte aplicável.

3 — As canalizações aéreas destinadas a servir as instalações referidas no n.º 3 do artigo 2.º deverão obedecer ao disposto na alínea b) do n.º 1.

Comentários. — 1 — Recomenda-se que, quando se utilizarem cabos subterrâneos, se aumente a sua profundidade de enterramento ou se protejam os mesmos com dispositivos apropriados, com vista a evitar a sua deterioração causada pelas estacas das tendas de campismo ou outras razões semelhantes. No caso das redes aéreas recomenda-se, da mesma forma, que se aumente a distância dos condutores ao solo, de acordo com as exigências específicas de cada caso.

2 — Recomenda-se que, quando se utilizem cabos enterrados directamente no solo, as canalizações sejam estabelecidas nas vias de circulação ou nas divisórias dos alvéolos.

3 — Os apoios das redes aéreas mencionadas no comentário n.º 1 podem ser usados quer para a fixação dos quadros de armário referidos no artigo 6.º, quer para a fixação de candeeiros de iluminação. No primeiro caso, os condutores devem ser protegidos por meio de tubos isolantes nas zonas situadas a menos de 2,5 m do solo. O grau de protecção mínimo contra as acções mecânicas dos referidos tubos deve ser o correspondente à classe M.

4 — As condições de estabelecimento das canalizações enterradas directamente no solo encontram-se definidas nos artigos 53.º a 61.º do Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão e as das canalizações em condutores isolados agrupados em feixes (torçada) ou cabos auto-suportados ou suspensos de fiadores estabelecidos em apoios encontram-se definidos nos artigos 17.º a 52.º do referido Regulamento.

ARTIGO 6.º

Quadros para alimentação das caravanas

1 — Cada caravana deverá ser alimentada por uma única tomada com contacto de terra, do tipo Schuko ou obedecendo à Publicação n.º 309 da CEI (folha 1), com as características seguintes:

Tensão nominal: 250 V;
Intensidade nominal: 16 A;
Número de pólos: 2 P + +;
Tipo: protegida contra projecções de água (IP * 4 *).

2 — As tomadas referidas no número anterior deverão estar agrupadas em quadros de armário de tal modo que fiquem acessíveis a menos de 20 m do local previsto para a instalação de cada caravana.

3 — Os invólucros dos quadros de armário referidos no número anterior deverão ter um índice de protecção mínimo IP 447 e ser dotados de porta com sistema de fecho, por forma a tornar a aparelhagem inacessível ao público.

4 — Os invólucros referidos no número anterior poderão ser de material isolante auto-extinguível ou metálicos, devendo, em ambos os casos, ser convenientemente protegidos contra a corrosão.

5 — As tomadas, quando protegidas pelos invólucros referidos nos n.º 3 e 4, poderão ter um índice de protecção inferior ao indicado no n.º 1, com o mínimo IP 215.

6 — As tomadas que garantam um índice de protecção mínimo IP 447 não carecem de ser protegidas pelos invólucros referidos nos números anteriores.

7 — Cada tomada deverá ser dotada de uma protecção individual contra sobreintensidades, do tipo disjuntor.

8 — Nos parques de uma, duas ou três estrelas permitir-se-á que a protecção referida no número anterior abrange conjuntos de duas ou três tomadas.

9 — A intensidade nominal dos aparelhos de protecção referidos nos n.º 7 e 8 não deverá ser superior a 16 A.

10 — Nos parques situados em zonas onde neve frequentemente deverão adoptar-se as necessárias precauções para evitar que as tomadas referidas no n.º 1 deste artigo fiquem expostas aos efeitos da neve.

Comentários. — 1 — A verificação dos índices de protecção referidos nos n.º 1, 3 e 5 deste artigo deve ser feita de acordo com a Norma Portuguesa NP-999.

2 — O disjuntor referido nos n.º 7 e 8 deste artigo serve também para assegurar a limitação da potência a fornecer à caravana, com vista a evitar o uso de aparelhos de utilização de elevada potência. Estes aparelhos, atendendo à forma como normalmente são usados, podem ocasionar acidentes graves, nomeadamente incêndios. De notar que um parque de campismo é, por natureza, um local onde um incêndio pode ocasionar danos humanos e materiais importantes, sobretudo se ocorrer durante a noite.

3 — A classificação dos parques de campismo consta do Decreto Regulamentar n.º 38/80, de 19 de Agosto.

ARTIGO 7.º

Cabo conector

As caravanas deverão ser ligadas às instalações fixas por meio do conector referido no artigo 8.º e de um cabo conector com as características seguintes:

- a) Ficha não desmontável e com contacto de terra;
- b) Cabo flexível de 3 condutores, de características não inferiores às dos classificados sob o código 213 200, com secção de 2,5 mm² e comprimento de 25 m;
- c) Tomada de conector não desmontável, com contacto de terra e com as características indicadas no artigo 6.º, na parte aplicável.

Comentário. — O cabo que satisfaz ao disposto na alínea b) deste artigo é o HO5VV-F (FVV) de bainha exterior preta, obedecendo à Norma Portuguesa NP-2356/5.

ARTIGO 8.º

Conector

1 — A ligação à caravana deverá efectuar-se por meio de um conector com contacto de terra e com características idênticas às referidas no n.º 1 do artigo 6.º

2 — O conector referido no número anterior deverá ser instalado no exterior da caravana, num compartimento munido de tampa, devendo esta ter gravada a tensão de serviço. Este conector não deve ser usado para alimentação à tensão reduzida de segurança.

Comentário. — Os valores normalizados das tensões reduzidas de segurança são 6 V, 12 V, 24 V.

ARTIGO 9.º

Canalizações eléctricas nas caravanas

1 — O traçado das canalizações eléctricas no interior das caravanas deverá ser escolhido e executado de modo a evitar qualquer deterioração dos condutores durante o movimento da caravana.

2 — As canalizações eléctricas alimentadas à tensão de 220 V deverão ter percursos distintos das canalizações alimentadas à tensão reduzida e ser colocadas de modo a evitar todo o risco de contacto entre si.

3 — Os tipos de canalizações a utilizar deverão ser os seguintes:

- a) Condutores flexíveis, de características não inferiores às dos classificados sob o código 211 100, protegidos por tubos isolantes rígidos, estanques, com fixação adequada e com resistência às acções mecânicas da classe M5;
- b) Condutores rígidos com alma cableada, com o mínimo de 7 fios, de características não inferiores às dos classificados sob o código 301 100, protegidos por tubos isolantes rígidos, estanques, com fixação adequada e com resistência às acções mecânicas da classe M5;
- c) Cabos flexíveis com bainha reforçada de policloropreno com fixação adequada de características não inferiores às dos classificados sob o código 315 200, desde que sejam adoptadas todas as precauções para evitar deteriorações mecânicas provenientes dos contactos com arestas ou com partes abrasivas.

4 — A secção mínima dos condutores das canalizações não deverá ser inferior a 1,5 mm².

5 — A ligação dos condutores entre si deverá ser efectuada em caixas que assegurem uma protecção mecânica adequada. As tomadas e os interruptores, quando embbebidos, deverão ser instalados em caixas de aparelhagem apropriadas.

6 — Os tubos e as caixas a usar deverão ser de material isolante não propagador de chamas, com vista a evitar os riscos de incêndio.

7 — A fixação das canalizações deverá ser feita por meio de braçadeiras isolantes com intervalos não superiores a:

Na horizontal, 0,25 m;

Na vertical, 0,40 m.

Comentários. — 1 — A necessidade de se usarem as canalizações indicadas no n.º 3 deste artigo provém do facto de estas se encontrarem sujeitas a vibrações.

2 — Os condutores que satisfazem as condições prescritas nas alíneas a) e b) do n.º 3 deste artigo são os dos tipos HO7V-K(FV) e HO7V-R(V) da Norma Portuguesa NP-2356/3.

3 — O cabo que satisfaz as condições prescritas na alínea c) do n.º 3 deste artigo é do tipo HO7RN-F (FBBN) da Norma Portuguesa NP-2357/4.

ARTIGO 10.º

Aparelhos a prever nas caravanas

1 — Deverão ser previstos, pelo menos, os seguintes aparelhos:

- a) Um aparelho de corte geral bipolar, colocado no interior da caravana em local acessível junto da entrada, de intensidade nominal não inferior a 16 A;
- b) Um aparelho de iluminação fixo comandado por meio de um interruptor não incorporado nesse aparelho;
- c) Duas tomadas simples ou uma tomada dupla, dotadas de contacto de terra e de intensidade nominal 10 A/16 A.

2 — As tomadas e fichas a empregar nas instalações alimentadas à tensão reduzida não deverão ser intermutáveis com as das instalações alimentadas à baixa tensão.

Comentário. — Recomenda-se que os aparelhos de iluminação sejam fixos e, quando de incandescência, sejam dotados de suportes de lâmpada do tipo baioneta, a fim de evitar o risco de queda das lâmpadas devido às vibrações a que as caravanas estão sujeitas durante as deslocações.

ARTIGO 11.º

Alimentação das tendas de campismo

1 — Quando for previsto o fornecimento de energia a tendas de campismo, este deverá ser feito de acordo com o artigo 6.º e com o artigo 7.º

2 — Permitir-se-á a utilização de uma tomada simples, ou dupla, para servir um aparelho de iluminação portátil, do tipo gaiola, da classe II de isolamento e de potência não superior a 40 W, ou de outro aparelho de utilização da classe II de isolamento e de potência não superior a 150 W, desde que se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:

- A tenda disponha de um átrio exterior ao espaço reservado para dormir;
- A tomada seja alimentada por um transformador de separação de circuitos da classe II ou seja protegida por um aparelho sensível à corrente diferencial-residual de alta sensibilidade com $I \Delta_n \leq 10 \text{ mA}$.

3 — Não será permitida a instalação de qualquer aparelho de utilização no espaço normalmente reservado para os quartos de dormir.

CAPÍTULO III

Marinas

ARTIGO 12.º

Dimensionamento das canalizações

1 — As instalações fixas das marinas deverão ser dimensionadas de acordo com as respectivas necessidades e condições de exploração previsíveis.

2 — A secção nominal das canalizações das instalações fixas das marinas deverá ser calculada para a potência máxima prevista a fornecer às diferentes instalações de utilização, aplicando coeficientes de simultaneidade adequados, tendo em conta as quedas de tensão, as intensidades de corrente máximas admissíveis e a selectividade das protecções.

Comentários. — 1 — Nas marinas há, em regra, que distinguir duas zonas:

Zona de embarcações de grande porte, normalmente dotadas de instalação eléctrica fixa, prevista para potências elevadas (da ordem das muitas dezenas de kVA). O número de embarcações que podem acostar aos cais desta zona é, em geral, pequeno;

Zona de pequenas embarcações, normalmente desprovidas de instalação eléctrica fixa, podendo ser alimentadas por meio de instalações amovíveis para efeitos de operações de manutenção (iluminação, alimentação de berbequins ou de pequenos aparelhos de soldadura, etc.). O número de embarcações que podem acostar aos cais desta zona é, em geral, elevado.

2 — Atendendo ao referido no comentário anterior, recomenda-se, no dimensionamento das canalizações de alimentação, a aplicação dos coeficientes de simultaneidade seguintes:

Zonas de embarcações de grande porte: 0,7 a 1;
Zonas de pequenas embarcações: 0,2 a 0,5.

ARTIGO 13.º

Tipo de canalizações

1 — Nas instalações fixas das marinas poderão ser utilizadas canalizações ocultas estabelecidas em caleiras ou canalizações enterradas directamente no solo.

2 — Nas marinas dotadas de cais flutuantes permitir-se-á a utilização de cabos flexíveis de dupla bainha na ligação entre os cais fixos e os flutuantes, desde que esses cabos sejam protegidos contra a ação das marés.

Comentário. — As condições de estabelecimento das canalizações ocultas estabelecidas em caleiras encontram-se definidas nos artigos 262.º e 263.º do Regulamento de Segurança de Instalações de Uti-

lização de Energia Eléctrica e as das canalizações enterradas directamente no solo encontram-se definidas nos artigos 53.º a 61.º do Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão.

ARTIGO 14.º

Quadros para alimentação das embarcações

1 — As embarcações deverão ser alimentadas por meio de um sistema semelhante ao referido no artigo 6.º

2 — Para potências superiores a 3,3 kVA deverão ser previstas tomadas ou outros dispositivos de ligação adequados à potência a fornecer.

ARTIGO 15.º

Alimentação e instalações interiores das embarcações

A alimentação e as instalações eléctricas das embarcações de recreio deverão obedecer ao disposto no Regulamento de Segurança das Instalações Eléctricas das Embarcações.

Comentário. — O Regulamento referido neste artigo foi aprovado pelos Decretos Regulamentares n.º 39/81, de 26 de Agosto, 32/83, de 20 de Abril, 21/84, de 28 de Fevereiro, e 73/84, de 13 de Setembro.

O Decreto-Lei n.º 379/80, de 16 de Setembro, inclui disposições de carácter administrativo sobre instalações eléctricas de embarcações.

CAPÍTULO IV

Protecção das pessoas e das instalações

ARTIGO 16.º

Protecção das pessoas

1 — Nos quadros previstos nos artigos 6.º e 14.º, a protecção das pessoas contra contactos indirectos será assegurada por meio de ligações das massas à terra, realizada por intermédio dos contactos de terra das tomadas, associada à utilização de aparelhos sensíveis à corrente diferencial-residual de alta sensibilidade ($I \Delta_n \leq 30 \text{ mA}$).

A referida protecção poderá ser realizada individualmente ou por grupos de tomadas até ao máximo de 6.

2 — Os quadros de armário referidos no n.º 2 do artigo 6.º serão dotados de uma barra de terra e servidos por um electrodo de terra individual.

3 — As barras de terra referidas no número anterior deverão ser interligadas por um condutor de protecção, que acompanhará as canalizações das instalações fixas, a estabelecer nas seguintes condições:

- Em instalações fixas constituídas por cabos directamente enterrados no solo, o condutor de protecção deverá ser de cobre nu, de secção nominal não inferior a 25 mm^2 ;
- Em instalações fixas constituídas por condutores isolados agrupados em feixes (torçada), o condutor de protecção será um dos condutores do feixe e terá secção nominal não inferior a 16 mm^2 .

4 — Quando a instalação do parque for servida por um posto de transformação situado no recinto ou nas suas proximidades, a sua terra de protecção deverá ser distinta da terra de protecção das outras instalações de utilização, sem prejuízo do disposto no § 3.º do artigo 54.º do Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e de Seccionamento.

5 — Todas as massas dos aparelhos de utilização, com excepção dos aparelhos das classes II e III, deverão ser ligadas à terra por intermédio do condutor de protecção referido no número anterior. Idêntico procedimento deverá ser adoptado em relação aos invólucros dos quadros de armário, quando metálicos.

6 — Os elementos condutores estranhos à instalação eléctrica das embarcações ou das caravanás, tais como as canalizações de água e as de gás e a estrutura, quando metálicas, deverão

ser ligados à terra por meio de condutores de continuidade de secção não inferior a 4 mm², ligados ao condutor de protecção da unidade, de preferência, em mais do que um ponto. Nas embarcações ou nas caravanas construídas com materiais isolantes, estas prescrições não se aplicam aos elementos metálicos isolados.

7 — Nas embarcações construídas com materiais não condutores deverão ser interligados com os elementos condutores imersos na água através de um condutor de continuidade, com vista à prevenção de choques eléctricos ocasionados por cargas capacitivas.

Comentário. — Como resulta do n.º 5 deste artigo, só serão permitidos aparelhos da classe I, II ou III de isolamento.

ARTIGO 17.º

Protecção das Instalações

As instalações deverão ser protegidas contra sobreintensidades nos termos definidos no Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão.

ARTIGO 18.º

Verificação, exploração e conservação das instalações

As instalações deverão ser convenientemente verificadas, exploradas e conservadas de acordo com o capítulo 9 do Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica, na parte aplicável, e com o Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro.

O Ministro da Indústria e Energia, José Veiga Simão.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 394/85

de 9 de Outubro

Constitui objectivo do Governo equipar o País com uma rede rodoviária que possibilite uma eficaz circulação de pessoas e bens, garantindo um equilibrado desenvolvimento económico pela correcção das assimetrias regionais existentes.

As obras já iniciadas ou em fase de lançamento obrigam à realização de alterações urgentes na orgânica da Junta Autónoma de Estradas (JAE), facultando-lhe meios técnicos e humanos que permitam uma correcta gestão dos recursos financeiros disponíveis.

Decorridos 6 anos sobre a publicação do Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho, aconselha a experiência a que se proceda a uma alteração profunda da estrutura da JAE.

O estudo, necessariamente moroso, desta solução não se compadece com a urgência das tarefas a desempenhar no sector de auto-estradas, sendo certo que aquele organismo compete uma vasta área de actuação, que comprehende a revisão dos projectos, fiscalização das obras, formulação de pareceres e intervenção no próprio sistema de exploração.

Face ao exposto, entendeu o Governo proceder desde já a uma imediata, embora parcelar, alteração da orgânica da JAE, criando a Direcção de Empreendimentos Concessionados, à qual competirão as atribuições da Divisão de Obras Especiais, a extinguir, bem como todas as outras competências da JAE no domínio dos empreendimentos concessionados e a concessionar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na orgânica da Junta Autónoma de Estradas (JAE), fixada pelo Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 296/83, de 24 de Julho, é extinta a Divisão de Obras Especiais da Direcção dos Serviços de Construção e criada a Direcção de Empreendimentos Concessionados (DEC), directamente dependente do presidente da JAE.

Art. 2.º — 1 — Cabe à DEC coordenar os estudos e pareceres sobre os contratos da concessão relativos à construção, financiamento, conservação e exploração de auto-estradas e outros empreendimentos concessionados e a revisão dos respectivos projectos, bem como a fiscalização de todas as actividades das concessionárias nos termos dos respectivos contratos.

2 — O director do DEC é equiparado a director de serviços.

Art. 3.º A Direcção de Empreendimentos Concessionados comprehende:

- a) A Divisão de Estudos e Controle;
- b) A Repartição de Expediente Técnico.

Art. 4.º Compete à Divisão de Estudos e Controle:

- a) Acompanhar os estudos e projectos a cargo das concessionárias;
- b) Proceder à revisão dos estudos e projectos e à elaboração de pareceres sobre auto-estradas e outros empreendimentos concessionados que lhe sejam cometidos;
- c) Elaborar estudos e pareceres sobre os contratos de concessão relativos à construção, financiamento, conservação e exploração de auto-estradas e outros empreendimentos;
- d) Controlar a construção dos empreendimentos a cargo das concessionárias, fiscalizando todas as actividades relativas aos respectivos contratos de concessão.

Art. 5.º Os artigos 5.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 296/83, de 24 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Estrutura geral

1 — São órgãos da JAE:

- a)
- b)
- c)
- d)

2 — São serviços centrais da JAE:

A) São executivos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Direcção de Empreendimentos Concessionados.